

EIXO TEMÁTICO 11 | QUESTÕES AGRÁRIA, URBANA E AMBIENTAL

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA: uma análise introdutória do acesso ao direito à cidade na realidade da Amazônia

URBAN HOUSING REGULARIZATION OF SOCIAL INTEREST IN THE MUNICIPALITY OF MARITUBA/PA: an introductory analysis of access to the right to the city in the reality of the Amazon

Bianca Rodrigues da Silva¹
Gabrielle Cristina Silva de Oliveira²
Paulo Rodrigo Soares Cardoso³
Thamires Cristine de Melo Sacramento⁴

RESUMO

O município de Marituba integra a Região Metropolitana de Belém, capital paraense, e está inserido em intensos processos de urbanização desordenada desde o seu surgimento no Século XIX por abarcar projetos de integração regional da Amazônia. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar introdutoriamente se a implementação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB) tem possibilitado o acesso ao direito à cidade no município. Para tal, realizou-se estudo exploratório de base qualitativa, que partiu de levantamento documental e bibliográfico, mas circundou experiência de estágio em Serviço Social na Secretaria Municipal de Habitação de Marituba, órgão responsável pela REURB. Conclui-se que apesar dos esforços técnico-institucionais para a mitigação das disparidades sociais, políticas e econômicas que se impõe a vida dos munícipes, muitos ainda são os limites para a validação do direito à cidade enquanto possibilidade de gerir democraticamente o espaço urbano e ter dignidade no acesso a políticas públicas.

Palavras-chave: Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social. Direito à Cidade. Marituba. Amazônia.

¹ Universidade Federal do Pará. Mestranda em Serviço Social. E-mail: biancarodrigues1298@gmail.com

² Universidade Federal do Pará. Bacharel em Serviço. E-mail: gabriellearielle02@gmail.com

³ Universidade Federal do Pará. Assistente Social. E-mail: paulocnpq27@gmail.com

⁴ Universidade Federal do Pará. Bacharel em Serviço. E-mail: thamires.ib99@gmail.com

ABSTRACT

The municipality of Marituba is part of the Metropolitan Region of Belém, the capital of the state of Pará, and has been subject to intense processes of disordered urbanization since it was founded in the 19th century as part of regional integration projects in the Amazon. With this in mind, the aim of this study is to provide an introductory analysis of whether the implementation of Urban Land Regularization of Social Interest (REURB) has enabled access to the right to the city in the municipality. To this end, a qualitative exploratory study was carried out, based on a documentary and bibliographic survey, but also on the experience of an internship in Social Work at the Marituba Municipal Housing Department, the body responsible for REURB. The conclusion is that despite the technical-institutional efforts to mitigate the social, political and economic disparities imposed on the lives of residents, there are still many limits to validating the right to the city as a possibility of democratically managing urban space and having dignified access to public policies.

Keywords: Urban Land Regularization of Social Interest. Right to the City. Marituba. Amazon.

1 INTRODUÇÃO

O município de Marituba é um dos principais integrantes da Região Metropolitana de Belém, capital paraense, e é considerado o menor município do Estado do Pará, tendo em vista que de acordo com dados de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui área territorial de 103.214 km² e população de 111.785 habitantes, particularidades que o fazem estar entre as três maiores densidades demográficas estaduais, expressa em 1.083,04 hab/km². Conforme a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (2020), nas últimas décadas o município vivenciou um forte processo migratório para a cidade, demonstrado no fato de em 2010 o percentual da população urbana já corresponder a 98,9%.

Nesta perspectiva, no censo demográfico de 2010 se destacaram as condições sociais de reprodução que viviam grande parte dessas pessoas, considerando-se que mais de 77% da área urbana de Marituba era composta por favelas e comunidades urbanas, até então categorizadas como aglomerados subnormais (IBGE, 2010). Isto posto, o município enfrenta dilemas profundos no que se refere à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB), definida pela Lei nº 13.465/2017 como medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, a qual foi aplicada em Marituba sob o Decreto Municipal nº 446/2020 que instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária Minha

Terra Legal (MTL), a ser implementado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) de Marituba.

Esses esforços se deram ao observar que a nível estrutural há discrepâncias ainda maiores em comparação com as grandes capitais brasileiras no que se refere a REURB enquanto política pública capaz de incidir sobre as condições de vida da população. De modo que se torna crucial examinar inicialmente os entrelaçamentos sócio-históricos da política no país e as particularidades que ela assume em nível local, a qual encontra contornos vinculados à toda herança colonial, escravocrata e de expropriação que a apropriação da terra carrega na região, ilustradas sobretudo nas inúmeras táticas estatais pensadas para integração regional sem considerar aspectos socioculturais das populações que historicamente conformam a “sociobiodiversidade amazônica” (Porto-Gonçalves, 2017).

Dessa maneira, a ideia de integração da região a qualquer custo também conforma a formação de Marituba, que teve seu início no Século XIX em função da Estrada de Ferro Bragança, tendo em vista que eram construídas casas para os operários e imigrantes que colonizaram o território à medida que se instalavam os trilhos e paradas. Esses processos foram agregados seguidamente com projetos já destacados no início do Século XXI, como o da Alça Viária (2002) e do Sistema Bus Rapid Transit (BRT) iniciado em 2019, o que segue instituindo localmente o antagonismo entre duas realidades paralelas, de um lado os acessos e privilégios dos mais ricos e, do outro, os empobrecidos que conformam mais da metade da população, mas a quem somente resta a marginalização e a segregação socioespacial.

Sendo assim, compreendendo o direito à cidade como a integridade do “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Lei nº 10.257 – Estatuto da Cidade), o presente trabalho objetiva analisar introdutoriamente se a implementação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social tem possibilitado o acesso ao direito à cidade no município de Marituba, tendo-se por enfoque os bairros Centro, União e, principalmente, Novo Horizonte, por serem os únicos a receber de forma parcial ou integral a REURB até o momento.

Para tal, como percurso metodológico realizou-se estudo exploratório de base qualitativa, o qual partiu de levantamento documental e bibliográfico com orientação para a compreensão do direito à cidade e da REURB na condição de política pública, grande parte dos documentos foram acessados durante experiência de estágio em Serviço Social na Secretaria

Municipal de Habitação de Marituba, que também permitiu acompanhar reuniões, capacitações, visitas técnicas e outras atividades concernentes a elaboração e implementação da REURB no município.

2 APROXIMAÇÕES DO CONCEITO DE DIREITO À CIDADE E SUA FRAGILIZAÇÃO NO BRASIL E NA AMAZÔNIA

O conceito de direito à cidade fora abordado pela primeira vez no livro “Direito à Cidade”, publicado em 1968 pelo filósofo marxista Henri Lefebvre e trabalhado posteriormente em outros de seus escritos. Por meio dele se ressaltou que o sistema capitalista aliena a produção do espaço urbano e impossibilita o acesso a uma vida digna, portanto, indicava-se a necessidade de as classes subalternizadas e expropriadas pensarem estratégias urbanas revolucionárias capazes de formular e implementar a partir de um projeto político e uma revolução cultural permanente a reforma urbana, defendendo assim os interesses de quem de fato constrói a cidade: a classe trabalhadora (Lefebvre, 2008; Brandt, 2018).

Pela sua completude, os apontamentos de Lefebvre estiveram latentes em alguns fóruns fundamentais para as discussões da política urbana, como no Fórum Social das Américas, que ocorreu em Quito no ano de 2004, no Fórum Mundial Urbano de Barcelona em 2004 e no V Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre em 2005, os quais originaram a Carta Mundial do Direito à Cidade, lançada em 2006 e que deu notoriedade ao conceito de direito à cidade, de modo a possibilitar que ele se tornasse uma bandeira de luta para os movimentos sociais urbanos e adentrasse na Nova Agenda Urbana (Brandt, 2018). Desse modo, passando a ser correspondido da seguinte forma:

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis. A interpretação do direito à cidade humanos, inclusivas, deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos - compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos (Amanajás; Klug, 2018).

No Brasil, as requisições do direito à cidade vinculam-se ao fim do regime militar em 1985 e o início do processo de redemocratização do país, momento em que surgiu o Fórum Nacional de Reforma Urbana – FNRU, e se acirraram os tensionamentos dos movimentos sociais

em torno de políticas de regularização fundiária, habitação, saneamento, mobilidade e tantas outras que de fato efetivassem a democratização das cidades e alcançassem as demandas da reforma urbana.

Nesse sentido, as emendas constitucionais que surgiram na Constituinte foram resultadas das intensas mobilizações político-sociais, as quais tiveram suas requisições abarcadas de maneira limitada nos artigos 182 e 183 do capítulo sobre a Política Urbana na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Vasconcelos, *et al.*, 2014). Apesar das limitações, os dois artigos demarcaram importantes conquistas para os movimentos sociais pelo direito à cidade, sendo regulamentados apenas com a aprovação da Lei 10.257 de 2001, popularmente conhecida como Estatuto da Cidade e que definiu critérios para gestão democrática do espaço urbano, como a necessidade de construção de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano a cada 10 anos para cidades com mais de 20 mil habitantes e/ou impactadas por grandes empreendimentos.

No entanto, essas conquistas estão longe de representar superação de marcas amargas do processo de urbanização do Brasil. Segundo Maricato (2003), as mudanças políticas de 1930 que trouxeram “a regulamentação do trabalho urbano (não extensiva ao campo), incentivo à industrialização, construção da infraestrutura industrial, entre outras medidas, reforçaram o movimento migratório campo cidade”. Assim, ao fim do Século XX as cidades brasileiras já representavam diversas faces da violência e falta de direitos, realidade na qual as oportunidades que atraíram a população migrante e imigrante eram quase inexistentes, o que configurou imensas regiões nas quais a pobreza foi homogeneamente disseminada e guardou em si os horrores da escravidão.

Quando se trata de cidades no território amazônico esses tensionamentos ganham outras nuances, levando em conta que com a promulgação da Constituição Brasileira de 1946 e a definição de investimento não inferior a três por cento da renda tributária do país na Amazônia, o Estado brasileiro a olhou pela primeira vez como espaço que necessitava de planejamento para o seu desenvolvimento, levando a criação em 1953 da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).

A SPVEA intentava atrair investimentos externos sem afetar as elites locais, para isso almejava conciliar os poderes locais com a chegada de novos atores político-econômicos, baseando-se no discurso de suposta valorização da cultura local, sendo sucedida em 1966 pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Contudo, em raros momentos

se considerou de alguma forma a população de cidades amazônidas no dito desenvolvimento, a qual desde a invasão colonizadora é invisibilizada, expropriada e a quem sobra os impactos da segregação ambiental e urbana (Marques; Trindade, 2014), que conforme Maricato (2003):

É uma das faces mais importantes da desigualdade social e parte promotora da mesma. À dificuldade de acesso aos serviços e infraestrutura urbanos (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos etc.) somam-se menos oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menos oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável (Maricato, 2003, p.17).

Dessa forma, o contingente populacional que é expulso e/ou migra para as sedes urbanas em busca de melhorias condições de vida encontra como uma das poucas possibilidades ter que ocupar terrenos irregulares e/ou em áreas de preservação ambiental, com escasso ou nulo acesso a serviços públicos, o que os leva a vivenciar a insegurança quanto à posse da terra e a precariedade da vida, pois a ilegalidade gera medo de reivindicações por melhores condições de moradia, saneamento e mobilidade urbana, tornando a população muito mais suscetível a práticas eleitoreiras travestidas em ações focalizadas e escassas que não dão conta de adentrar no cerne da problemática.

3 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL EM MARITUBA E OS ENTRAVES DO ACESSO AO DIREITO À CIDADE

Tendo em consideração a realidade de precarização que vivencia grande parte da população em cidades brasileiras como Marituba, a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social é uma importante ferramenta de mitigação de processos historicamente engendrados, sobretudo quando se demonstra que a posse da terra se relaciona diretamente a possibilidade de acessar políticas públicas não somente de habitação, mas também de saúde, alimentação, assistência social, segurança pública, transporte e tantas outras que auxiliam a ser visibilizado no âmbito estatal e viver com mais dignidade.

A REURB consiste em uma política capaz de abranger medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais por meio da incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titulação de seus ocupantes. Atualmente, a legislação federal que a rege

é a Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, mas um dos marcos da política foi a Lei nº 11.977 de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Em Marituba, a Lei 13.465 é aplicada sob o Decreto Municipal nº 446/2020, de 25 de junho de 2020, que dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária Minha Terra Legal (MTL) e criou o Núcleo Gerenciamento de Processamento da Regularização Fundiária Urbana - NGRU. O qual especifica que:

Art. 2. O programa de regularização fundiária MTL é pautado pelos princípios previstos na Lei Federal 13.465/2017 e pela Lei Municipal 4.761/2020, além dos seguintes:

I - Sustentabilidade dos programas de regularização fundiária por meio da integração dos aspectos socioeconômicos, ambientais, urbanísticos, jurídico-patrimoniais, histórico-culturais;

II - Multidisciplinaridade no trato das questões territoriais e sociais da regularização fundiária e da promoção da ocupação sustentáveis do território;

III - Transparência nos procedimentos e decisões (Marituba, 2020, p.1).

O decreto se originou dos primeiros esforços para o diagnóstico urbanístico, social e fundiário do município, oriundo do projeto de pesquisa intitulado “Regularização Fundiária Urbana de Marituba” e que se trata de uma parceria entre a Prefeitura de Marituba, a Universidade Federal do Pará, o Instituto de Terras do Pará e a Companhia de Habitação. O estudo apresentado em abril de 2020 demonstrou que a partir de 2002 o município voltou a ser fortemente impactado por projetos metropolitanos e regionais que incidiram ainda mais na alta taxa de urbanização desordenada, de maneira que 95% da área do município foi destacada como irregular.

Grandes exemplos da integração apressada de Marituba é o projeto Alça Viária, inaugurado em 2002 e que perpassa toda a frente do município interligando variadas regiões do Pará à Belém, tal como a implementação do Sistema BRT, cujo intento integrar o transporte coletivo partindo da padronização tarifária e capacidade para transportar grande quantidade de passageiros, o projeto ainda está em construção, mas já impacta com as obras o acesso à Marituba e prevê alcançá-la em sua segunda etapa.

Neste contexto, em 2022 a partir do estudo e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação de Marituba, a primeira REURB fora iniciada, a qual deveria seguir critérios de prioridade estabelecidos no art. 9º do Decreto Municipal 446/2020, que definiu que as intervenções seriam em assentamentos com menos complexidade, gastos financeiros e

burocracia. Essa abordagem se deu pelo fato de o programa iniciar priorizando a capacidade técnica e financeira da administração municipal, de modo a permitir ajustes de normas, procedimentos e treinamento da equipe, que precisava se capacitar para processos de regularização relativamente mais complexos.

Essa escolha levou em um momento inicial a perder o foco das pessoas a quem se endereçam a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, pois o bairro plano piloto a recebê-la de forma parcial fora o bairro Centro, que é caracterizado pela alta renda de seus moradores. Ou seja, pessoas que poderiam pagar integralmente pelos quase 800 títulos recebidos em um processo de regularização comum, o que oportunizaria treinar a equipe, os procedimentos e gerar receita para o município investir no verdadeiro público-alvo.

Posteriormente, após alguns debates em torno dos novos bairros a receberem a REURB, se definiram os bairros União e Novo Horizonte, os quais estão integralmente inseridos em favelas e foram compostos por ocupações irregulares no surgimento do município. O bairro União fora acompanhado de forma parcial e o foco principal em 2023 se definiu no Bairro Novo Horizonte, que tem aproximadamente 2.109 domicílios e 8.324 habitantes (IBGE, 2010) e ainda está em processo de regularização.

Desde o início a SEHAB enfrentou dificuldades para a implementação da política de regularização em um bairro tão populoso e totalmente periférico como o Novo Horizonte. Inicialmente essa limitação se deu por ser um órgão recente, criado apenas em 09 de setembro de 2014 pela Lei Municipal nº 300. Isto é, antes ficava a encargo da Secretaria Municipal de Assistência Social o que hoje é de competência da instituição, de forma que há menos de 10 anos as requisições sociais da política urbana são entendidas como demandatárias de órgão próprio no município, o que coloca limites profissionais e institucionais para assistentes sociais, advogados, arquitetos, engenheiros e os demais técnicos envolvidos no processo.

Na intensificação das ações para adentrar no bairro Novo Horizonte, com início de mapeamentos, capacitação da equipe, visitas técnicas e cadastros, outros entraves surgiram, como a indisponibilidade das famílias em atender as visitas técnicas, as quais eram realizadas durante o horário comercial e dificultava por ser enquanto os moradores estavam trabalhando. Dessa maneira, se tornou necessário encontrar alternativas para que a população pudesse iniciar ou dar continuidade ao processo cadastral indo pessoalmente à SEHAB.

Outra problemática que existe é a falta de confiança no MTL por parte da população de Marituba, especialmente no bairro Novo Horizonte, dado que em 2022 o Instituto de Terras do

Pará iniciou uma ação de coleta de dados cadastrais, porém não avançou para outras etapas e deixou os moradores sem respostas. Esse cenário impacta diretamente nas ações, pois eles querem os títulos de seus terrenos por saberem que a posse traz segurança e oportunidade de acesso à outras políticas. Porém, as experiências anteriores os fazem questionar tanto o processo anterior quanto o atual, destacando o desrespeito em ter que dedicar novamente seu tempo, fornecer sua documentação e se deslocar.

A questão da complexidade planejamento e logística das visitas técnicas envolve conjuntamente empecilhos, posto que o deslocamento dos técnicos da sede da SEHAB, localizada no bairro Centro, até o Novo Horizonte enfrenta limitação de recursos e impacta a organização adequada dos materiais necessários. A qual esbarra ainda na capacitação dos técnicos, que muitas vezes não possuem um conhecimento aprofundado sobre a política e suas particularidades. Isso resulta em uma falta de compreensão das dificuldades específicas da região ou da necessidade de assegurar que a REURB não é um favor, mas sim uma política pública que é direito da população que vive na clandestinidade sem aparecer sequer em mapas municipais.

Todavia, uma das maiores problemáticas destacadas concerne na ausência de recursos informacionais e educacionais para democratizar o processo aos moradores, visto que a população enfrenta dificuldades em compreender o fluxo da REURB, mas contraditoriamente precisa fornecer diversas informações para que os objetivos do Minha Terra Legal sejam efetivamente alcançados.

Tendo em vista os aspectos abordados da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social no município de Marituba, elucida-se que há muitos esforços, sobretudo de parte da equipe técnica para que o MTL siga seus princípios e valorize os aspectos socioeconômicos, ambientais, urbanísticos, jurídico-patrimoniais e histórico-culturais, envolvendo a multidisciplinaridade no trato das questões socio-territoriais e transparência nos procedimentos e decisões. Contudo, demonstra-se que isso se dá de forma limitada com relação à validação do direito à cidade.

Como destaca Harvey (2012), ter direito à cidade é muito mais que poder acessar os recursos urbanos de forma individualizada e pontual, é poder mudar a sua própria vida por mudar a cidade, é se articular pelo poder coletivo e ter a possibilidade de gerir democraticamente o espaço urbano, de acordo com os interesses daqueles e daquelas que de fato a constroem com a força de seu trabalho, evidentemente que disparidades sociais, políticas

e econômicas estão postas em um sistema que beneficia poucos e precariza na realidade de Marituba a vida de cerca de 77% da população.

No entanto, a REURB traz em si a capacidade de ser aprimorada pelo poder público com vistas a ser um instrumento capaz de auxiliar na superação de limitações institucionais, técnicas e financeiras que se destacam até mesmo no assessoramento estrutural do Estado aos mais ricos, como no caso do bairro Centro, vindo a ampliar a gestão democrática do município, de modo a incidir na precarização da vida dos munícipes e tornar o direito à cidade um direito cada vez mais visível na realidade de cidades na Amazônia.

4 CONCLUSÃO

A partir das análises do processo de elaboração e implementação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social no município de Marituba, conclui-se que apesar dos esforços técnico-institucionais para a mitigação das disparidades sociais, políticas e econômicas que se impõe a vida de cerca de 77% dos munícipes, muitos ainda são os limites para a validação do direito à cidade enquanto possibilidade de gerir democraticamente o espaço urbano e decidir coletivamente como suas histórias vão ser moldadas.

Afinal, a população já guarda desconfiança de experiências em que instituições iniciaram políticas fundiárias, coletaram dados pessoais e sumiram sem dar respostas. Assim como em um primeiro momento da implementação do Programa Minha Terra Legal ele foi voltado para o Bairro Centro, que é majoritariamente formado por pessoas que pelo nível de suas rendas poderiam pagar para regularizar seus terrenos. De igual modo, ao adentar em bairros caracteristicamente periféricos como o Novo Horizonte, não se visualizou as particularidades de vida de trabalhadores e trabalhadoras que são demandatários de direitos.

Nesse sentido, torna-se fundamental que a REURB continue sendo discutida e aprimorada com mais recursos públicos para capacitação, valorização técnica e que deve estar vinculada à implementação democrática da política, tendo por horizonte que a realidade estrutural de precarização que historicamente atravessa a vida da população seja cotidianamente superada, em um processo de construção dialogado no qual os munícipes possam estar à frente debatendo suas demandas e (re) construindo suas histórias. De forma a de fato se aproximarem de viver o direito à cidade e validar na Amazônia tudo que se pauta na sociedade brasileira desde as mobilizações sociais da redemocratização do país, com acesso à

regularização fundiária, saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, transporte, assistência e tantas outras políticas públicas de forma digna.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. S.; CRUZ, S. H. R.; VASCONCELOS, E. M. A.; SÁ, M. E. R. de. (Orgs) **Política de Habitação de Interesse Social: Projeto Técnico Social**. Belém: ICSA/UFPA, 2014

AMANAJÁS, R.; KLUG, L. Direito à Cidade, Cidade para Todos e Estrutura Sociocultural Urbana. In: **A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação**. Org.: Marco Aurélio Costa, Marcos Thadeu Queiroz Magalhães, Cesar Buno Favarão. Brasília: Ipea, 2018

BRANDT, D. B. O Direito à Cidade em Henry Lefebvre e David Harvey: Da utopia urbana experimental à gestão democrática das cidades. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/ekeys,+O+DIREITO+%C3%80+CIDADE+EM+HENRI+LEFEBVRE+E+DAVID+HARVEY.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Brasília, DF: Presidente da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017**. Brasília, DF: Presidente da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015_2018/2017/lei/l13465. Acesso em: 10 nov. 2022.

Estatística Municipal – Marituba. **FAPESPA, 2020**. Disponível em: <https://issuu.com/ascomfapespa/docs/estatistica_municipal_marituba_pa>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FISCHER, L. R. C.; SILVA, M. C. C. S.; CARDOSO, M.; MERCÊS, S. **Diagnóstico Socioeconômico, Urbanístico-Ambiental e Fundiário do Município De Marituba – PA**. Universidade Federal do Pará: Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 2020.

LEFEBVRE, H. **O Direito à Cidade**. 5 ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2008.

MARICATO, E. MetrÓpole, Legislação e Desigualdade. **ESTUDOS AVANÇADOS**, 17 (48), 2003.

MARITUBA. **Decreto Municipal nº446 de 25 de junho de 2020**. Marituba, PA: Gabinete do Prefeito, [2020]. Disponível em: <<https://marituba.pa.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/01/DECRETO-446-1.>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MARQUES, G.; TRINDADE, J. **Seis décadas de intervenção estatal na Amazônia: a SPVEA, auge e crise do ciclo ideológico do desenvolvimento**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

Município de Marituba. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2024**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/marituba.html>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **Amazônia: Encruzilhada civilizatória, tensões territoriais em curso**. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.